

FEMINICÍDIO: conceito, questões divergentes e a pandemia da COVID-19

Clarissa Campos Lima¹
Giuliana Ferreira Palmieri²
Letícia Gamonal Marinho³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a problemática do feminicídio no âmbito do Direito Penal, apresentando as divergências e o agravamento dos casos de homicídio no contexto pandêmico da COVID-19. A metodologia utilizada neste trabalho constou de pesquisas bibliográfica e documental. A partir do estudo feito, compreende-se os variados tipos de violência que atingem as mulheres em decorrência do gênero, suas formas de manifestação e o quanto é importante a denúncia por parte da vítima que sofre de um ciclo constante de agressões. Nesse sentido, é notória a grande importância da Lei Maria da Penha trazida ao país a fim de proteger as mulheres que estão em situações de vulnerabilidade e precisam de ajuda imediata, tornando-se um grande marco para a punição de agressores. Ressalta-se também a configuração do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, sendo um símbolo desse resultado transformador da Lei Maria da Penha. Para mais, tem-se a abordagem do intenso e indiscutível aumento dos números de casos de feminicídio no cenário da pandemia da Covid-19, uma vez que a comoção gerada pela crise de saúde pode, de certa forma, camuflar o grande sofrimento de inúmeras mulheres vítimas de tais violências.

PALAVRAS-CHAVE: FEMINICÍDIO. CONSTITUIÇÃO. DIREITO PENAL. PANDEMIA.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal apresenta como direito inviolável de todo ser humano a garantia de proteção à vida. Porém, no Brasil, todo dia uma mulher tem sua vida ceifada pelo simples fato de ser mulher. Infelizmente, este não é um problema recente na sociedade, na verdade, sempre existiu nas diversas famílias e classes sociais.

A publicação da Lei Maria da Penha em 2006 possibilitou que houvesse um maior debate sobre a violência doméstica e familiar, questão antes escondida pelo ditado popular falacioso que apenas justifica a aceitação de crimes e violações de direitos: "Em briga de marido e mulher não se mete a colher". Dessa forma, a disseminação sobre o assunto e apoio mundial acarretou na criação da Lei do Femicídio em 2015, o que representa um avanço emblemático no nosso ordenamento jurídico.

Nesse viés, o feminicídio é definido como crime hediondo ao envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e familiar, sendo um tipo penal qualificador do artigo 121, do Código Penal. Logo, a tipificação desse crime demonstra que aquele que o pratica não ficará impune e enfatiza a sociedade a necessidade diária de combater tal conduta. Contudo, com o advento da Covid-19, dados revelam um elevado índice de casos de violência doméstica que vêm acompanhados da morte de muitas mulheres, como ocorre, por exemplo, no Estado de São Paulo, o qual registrou um aumento de 50% de aumento das mortes de mulheres em razão do gênero ao mesmo período de março e abril de 2019, segundo informações do Ministério Público de São Paulo .

Ademais, por ser uma conduta configurada recentemente, é possível perceber grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao feminicídio e por conseguinte, uma insegurança jurídica na Lei. Diante do exposto, tornam se inevitáveis as seguintes indagações:

Como se dão o conceito e o viés prático existentes por trás do feminicídio? Quais as divergências dessa violência no ordenamento jurídico perante aos doutrinadores? Quais os efeitos do feminicídio gerados na sociedade a partir da Covid-19?

O presente artigo tem como finalidade principal analisar a problemática do feminicídio, no âmbito do Direito Penal, apresentando as divergências e o agravamento dos casos de homicídio no contexto pandêmico da COVID-19. A metodologia utilizada neste trabalho constará de pesquisas bibliográfica e documental com base em dados governamentais e de organizações não governamentais (ONG's). Além de pesquisa doutrinária, leitura de livros, artigos e reportagens que abordam sobre a referida temática e, principalmente, a Constituição Federal e legislações interna vigentes.

Finalmente, o primeiro item do artigo trata da ocorrência do feminicídio em sua perspectiva prática, abordando suas formas de manifestação. O segundo, por sua vez, discorre sobre as divergências doutrinárias que permeiam o direito penal com base no tema da violência contra a mulher. Já o terceiro item aborda as circunstâncias da pandemia e suas consequências frente ao aumento de casos de feminicídio em meio ao isolamento social.

1 O FEMINICÍDIO EM SEU VIÉS PRÁTICO E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

O feminicídio é considerado a expressão fatal dos variados tipos de violência que podem atingir as mulheres em decorrência do gênero, marcadas pela desigualdade de uma sociedade patriarcal e por construções sociais discriminatórias.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o feminicídio é um crime de discriminação cometido contra uma mulher pelo simples fato dela ser mulher. Pode-se dizer que é um ato que provém do machismo e do patriarcado que são barreiras culturais e históricas da sociedade no qual a mulher é colocada num lugar de inferioridade e

submissão. São diversos os tipos de violência de gênero no qual várias mulheres sofrem diariamente, seja violência sexual, psicológica, moral, física ou doméstica, até que chegue na situação extrema que lhe seja tirada a vida.

Seguindo esse contexto, a socióloga e professora Eleonora Menicucci (apud MERELES, 2018) diz que o conceito surgiu no início dos anos 70 com o objetivo de dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina a morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas misógnas caracterizam o uso de violência extrema. Para a autora, este conceito inclui “uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro e diversas formas de mutilação e de barbárie”.

Infelizmente, os números de feminicídio no Brasil só vem aumentando e é impossível não se impactar com as notícias de um crime de tamanha barbárie. Além disso, os aumentos desses casos chamam a atenção pelo fato de que o feminicídio pode ser evitado, por ser considerado o ápice de um processo de violência contínua e que muitas vezes acontece no ambiente doméstico, ou seja, onde a vítima deveria se sentir mais segura.

Com isso, é de suma importância ressaltar o ciclo de violência doméstica previsto pela psicóloga norte-americana Lenore Walker que identificou a ocorrência de uma sequência de fatores no qual ocorre as agressões que se repetem constantemente, esse ciclo foi divulgado pelo Instituto Maria da Penha (2021) e que serve de alerta para alguém que possa estar vivenciando esses casos de abuso. A primeira fase é conhecida como aumento da tensão, nesse primeiro momento é considerado quando o agressor se mostra irritado por coisas pequenas, também encaixa a humilhação sofrida pela vítima e as ameaças. Em geral, nessa fase a vítima tende a negar o que está ocorrendo com ela, esconde fatos das outras pessoas e tenta justificar os abusos com algo de errado que ela possa ter feito.

Em consequência, acontece a segunda fase no qual é o ato de violência em si,

nesse momento é considerado a explosão do agressor, a falta de controle que chega ao limite e acarreta ao ato violento, assim, toda a tensão que ocorreu na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Nessa fase, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação, mesmo tendo consciência do poder destrutivo do agressor, então, o melhor a se fazer nesse momento é tomar a decisão de buscar ajuda, de denunciar e principalmente se distanciar do agressor, as vezes a vítima possui medo e é muito comum ver casos onde as mulheres demoram a denunciar seus agressores, dessa forma, é necessário que essa mulher se sinta acolhida por pessoas próximas e confie que medidas serão tomadas e ela ficará segura, como é o caso da medida protetiva, basta que ela tome a iniciativa de buscar ajuda.

A terceira, e última fase do ciclo analisado pela psicóloga Walker, é conhecida como o arrependimento e comportamento carinhoso, aqui é quando o agressor se torna amável para conseguir a reconciliação da vítima, ou seja, a mulher nessa situação está vulnerável e se sente confusa e pressionada com a situação, assim, é muito comum que a vítima abra mão de seus direitos e recursos quando escuta do agressor que ele irá mudar, nessa fase é um misto de medo, confusão e culpa por parte da vítima e que no fim acaba voltando as agressões da primeira fase.

É notório que esse ciclo precisa ser quebrado o quanto antes, então deve haver um incentivo para que as mulheres se sintam cada vez mais seguras de exporem seus agressores e denunciarem a violência para que não acarrete em situações mais drásticas, como é o caso do feminicídio. É comum que mulheres que sofrem de algum tipo de violência não falem sobre a problemática por muitos sentimentos, além da vergonha e do medo, quando há algum tipo de relação com o agressor é ainda mais difícil. Além disso, é comum de ver agressores construindo a autoimagem de bons parceiros, dificultando a revelação da violência principalmente para pessoas próximas perceberem o que de fato está acontecendo (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021).

Para o referido instituto, a vítima não pode se calar e deve ter certeza que

medidas de proteção serão impostas, a lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha trouxe direitos que protegem as mulheres contra a violência doméstica e familiar, foi um grande marco ao combate desse tipo de agressão e é certo de que houve muitos avanços conquistados com a promulgação dessa lei, que salvou e salva a vida de muitas mulheres no país passando a influenciar as atitudes das vítimas, incentivando-as a recorrerem à delegacia e denunciarem o ocorrido. Nesse sentido, pode-se dizer que é importante que a vítima não fique em silêncio, pois muitos dos benefícios impostos pela lei impõem até mesmo medidas preventivas de urgência, como é o caso do afastamento físico do agressor.

A lei se tornou necessária para proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade e mostrar que as vítimas não estão sozinhas, e que devem tomar a iniciativa de fazer a denúncia, sendo assim, de acordo com o Instituto Maria da Penha (2021), o caso tão reconhecido da Maria da Penha era preciso ser tratado como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de que ser mulher reforçaria o padrão recorrente desse tipo de violência, além de acentuar a impunidade dos agressores, já que na época do ocorrido não havia medidas legais e ações evidentemente efetivas de acesso à justiça e proteção

dos direitos humanos a essas vítimas. Em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como é o caso do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); dentre outros.

Posteriormente, em 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha que trouxe muitos efeitos positivos e que objetiva a proteção do direito das mulheres, considerada um marco na luta pelo fim dessa violência de gênero e que atualmente é considerada o principal instrumento jurídico de proteção das mulheres em situação de violência. O Instituto Mattos Filho (IMF, 2021) trouxe uma importante discussão acerca dessa problemática visto que se trata de um assunto complexo e delicado que engloba tanto elementos históricos quanto culturais e que também acabam

influenciando no comportamento social que por muitas das vezes, naturalizam práticas consideradas nocivas ao princípio da dignidade humana como é o caso da discriminação.

Conforme a socióloga Wânia Pasinato (apud IMF, 2021), há uma intensa resistência cultural e institucional no reconhecimento da violência doméstica e familiar como crime, que dessa forma acaba dificultando a aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, o fortalecimento da lei passa pela implementação de políticas públicas sociais nos mais diversos setores, como é o caso da saúde, educação e assistência social. Pasinato (apud IMF, 2021) ainda informa que aos cidadãos, é preciso que denuncie qualquer situação de violência contra as mulheres e que se exija do Poder Público que essas políticas sejam feitas, a fim de construir uma cultura de não relativização desse tipo de crime. Dessa forma, é possível que a população também contribua para que os direitos das mulheres no país sejam sempre respeitados.

Como também apresenta a advogada Alice Bianchini (2015), a percepção de se compreender a diferença de gênero não tem que ser acompanhada de desigualdade, mesmo que ainda não seja apreendida por muitas pessoas, por isso é importante que a educação conduza um novo modo de pensar, com valores de igualdade, justiça, respeito e oportunidades já que por meio da

pedagogia pode se alcançar uma sociedade mais igualitária no futuro no qual é possível produzir uma modificação no cotidiano de homens e mulheres.

Seguindo a análise, é notório que a tipificação do feminicídio como crime de gênero foi de muita necessidade por estar diretamente ligada à violência de gênero e por ser um crime passível de ser evitar uma vez que as vítimas podem ter o suporte necessário e seus agressores serão punidos conforme prevê a lei. Contudo, ainda há muito o que caminhar para alcançar uma sociedade verdadeiramente igualitária, mas que até lá, é necessário que os direitos das mulheres sejam preservados, que elas sejam protegidas e se sintam cada vez mais seguras, é necessário que valores éticos e morais sejam respeitados, e que as pessoas sempre busquem ajudar as pessoas que possam estar passando por situações de abusos (BIANCHINI, 2015).

A Lei Maria da Penha trouxe mais ênfase no combate a violência doméstica e conseqüentemente nos diversos crimes que violentam mulheres, porém ainda há muito o que avançar para combater evidentemente o problema. De acordo com Alice Bianchini (2015), um dos meios mais efetivos para que combater essa problemática é por meio da educação, ela reforça que:

[...] a educação para o gênero é uma pauta feminista, mas temos que lembrar que ser feminista é tão somente defender o direito à igualdade real (não meramente formal, o que já alcançamos no Brasil) entre homens e mulheres; é portanto, lutar pela equidade de gênero, contra a injustiça, contra todas as formas de violência contra a mulher, luta que, não tenho dúvida, envolve a todos (sociedade civil e governantes).

Logo, conclui-se que é então necessária uma discussão maior a respeito do tema feminicídio e que este não seja restrito apenas a grupos feministas e pessoas que já possuem consciência do problema. É necessário, além da educação, a conscientização da população para romper com o pensamento naturalizado pela sociedade culturalmente patriarcal, e também é preciso maior divulgação em relação a denúncia, essas vítimas precisam se sentir seguras de denunciarem o mais rápido possível e não podem se calar diante de uma situação de violência. Além disso, para erradicar de fato o problema é necessário que o Estado ampare efetivamente essas mulheres, que elas sejam ouvidas e que a justiça seja feita.

2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL A RESPEITO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha representa uma revolução histórica no tratamento conferido às mulheres, sendo, por isso, considerada pela Organização das Nações

Unidas uma das leis mais completas e avançadas do mundo. Conseqüentemente, as transformações provocadas por sua edição são visíveis diariamente tanto no âmbito social quanto no jurídico, o qual tem enfatizado que os direitos fundamentais também são assegurados às mulheres. Logo que, a Constituição Federal (BRASIL, 2021) em seu artigo 7º, caput, declara que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, além disso o mesmo artigo ressalta no seu inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”.

É possível evidenciar que o intenso debate que se repercutiu com a iniciativa de Maria da Penha trouxe como resultado a entrada em vigor em 2015, da Lei 13.104, a qual tipificou o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Ademais, o incluiu no rol taxativo de crimes hediondos, que são entendidos como aqueles que provocam extremo repúdio na sociedade devido a brutalidade e violência que configuram a conduta, recebendo, por isso, tratamento mais rigoroso pelo Estado.

A sua tipificação não se restringe a mera aplicação de pena ao sujeito, mas permitir a conscientização mais eficaz da causa no corpo social, demonstrando que o resultado final de sua omissão é a morte da vítima, que poderia ser evitada com as devidas providências legais existentes. Tal compreensão é enfatizada pela advogada doutora em Ciências Criminais, Carmen Hein de Campos (apud AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2021)

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. E compreender que quando acontece é porque diversas outras medidas falharam.

Consoante a isso, o feminicídio se configura com o assassinato de uma mulher por razão de gênero, a qual decorre de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Entretanto, para que haja a correta aplicação

da lei ao caso concreto é primordial a compreensão acerca de suas circunstâncias, visto que não são todos os homicídios que apresentam mulheres como vítima que se enquadrarão no feminicídio. Por isso, é essencial analisar as peculiaridades presentes em cada conduta. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2021)

Assim, a violência em razão do gênero advém da cultura patriarcal em definir papéis sociais diferenciados para homens e mulheres, o que provoca discriminações e desigualdades identificadas pela relação de superioridade do sexo masculino sobre o feminino. Dessa forma, segundo Adriana Piscitelli, antropóloga e pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas (apud AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2021), o gênero representa essa distinção que perpetua na sociedade brasileira por longos séculos, permitindo que atos de violência contra mulheres fossem naturalizados ao ponto de a vítima ser considerada como causadora e, até mesmo, merecedora do sofrimento.

Ademais, o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” quando desassociado da violência doméstica ou familiar causa dificuldade para ser reconhecido, uma vez que não existem elementos normativos que definam com exatidão suas características. Portanto, de acordo com Ela Wecko, membra do Ministério Público Federal (apud AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2021), nesses casos é preciso averiguar a forma como a vítima foi assassinada, na qual se revela a sua motivação. Para isso, a jurista brasileira, exemplifica como menosprezo a mutilação dos órgãos genitais ou partes associadas ao feminino, em casos de violência sexual.

Devido à dificuldade apresentada, surgiram as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres- Feminicídios (ONU, 2016, p.16). Assim, tem-se a ONU como instituição que visa aprimorar a investigação, o processo judicial e os julgamentos de mortes violentas de mulheres, além de auxiliar os aplicadores do Direito com a utilização de ferramentas que permitem a identificação da violência de gênero, por um viés de análise do crime, do agressor, da vítima e do possível histórico de violência.

Portanto, a partir do exposto é indubitável que os avanços decorridos da Lei

Maria da Penha são evidentes, sendo o feminicídio uma representação digna dos resultados alcançados com os intensos debates e promoção de política públicas. Todavia, por ser uma lei recente há muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua aplicação diante da possibilidade da configuração do feminicídio qualificado-privilegiado.

2.1 Natureza objetiva ou subjetiva do feminicídio

O feminicídio foi tipificado e incorporado no ordenamento jurídico em 2015, o que permite considerar que se trata de uma Lei relativamente nova e, por isso, precursora de diversos debates entre estudiosos do Direito. Nesse sentido, a divergência de entendimento que mais repercutiu no âmbito jurídico foi a defrontação entre doutrinadores e a jurisprudência acerca da natureza que melhor caracteriza o feminicídio: natureza subjetiva ou objetiva.

Esse debate se tornou muito relevante para os aplicadores e estudiosos da lei, pois a depender da natureza enquadrada, os resultados serão completamente diferentes, podendo beneficiar ou prejudicar o réu. Dessa forma, a qualificadora do feminicídio é vislumbrada quando o homicídio é praticado contra a mulher por razão de sua condição de sexo feminino, tendo como circunstâncias a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, é unânime a compreensão de que as qualificadoras de natureza subjetiva estão relacionadas à motivação do agente ao praticar o crime e as qualificadoras de natureza objetiva se referem às formas de execução. (BARROS, 2019)

Nesse viés, para aqueles que defendem ser o feminicídio de caráter subjetivo, a explicação recai sobre a própria literalidade do texto normativo. Visto que, de acordo com José Nabuco Filho, advogado criminalista, citado por Alice Bianchini (2016), a palavra “razão” corresponde a algo que advém do entendimento particular de cada indivíduo, ou seja, seria a motivação que permitiu que o agente tomasse a decisão. Sob esse prisma, Alice Bianchini (2016) apresenta semelhante narrativa:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo

feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.

Em sentido completamente oposto, estão aqueles que consideram ser o feminicídio uma qualificadora de natureza objetiva, uma vez que entendem se tratar de uma condição de fato, caracterizadora da violência de gênero. Logo, aduz Guilherme de Souza Nucci (apud POPAZOGLO, 2019) ela que se configura como uma qualificadora objetiva, pois sua prática está relacionada ao fato da vítima ser mulher, e acrescenta “não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como motivo torpe ou fútil) somente por se inserir a expressão “por razões de condição de sexo feminino”.

Não obstante a isso, os tribunais de justiça compartilham mesma compreensão como demonstrado no julgamento feito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 29/10/2015:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1.

Réu pronunciado por infringir o artigo 121 , § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar

conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio.

Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, ψR. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016 ψ 213 Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 .)

Dessa maneira, é notório que a jurisprudência apresenta entendimento amplamente diverso de parte da doutrina. Assim, a justificativa para tal decisão é tornar a prática do homicídio contra à mulher passível de aplicação de penas mais rigorosas, visando garantir às mulheres mais proteção e segurança. Isso porque ao defini-la como natureza objetiva, torna possível a agravar com o motivo torpe ou fútil prevista no art.121, § 2º, II, do Código Penal. Portanto, permitiu-se a configuração desse caráter, justamente, para ser possível agravá-la com circunstâncias de cunho subjetivo e aplicar uma detenção mais rígida. Entendimento este, enfatizado pelo já citado Tribunal de Justiça do Distrito Federal (apud POPAZOGLO, 2019):

A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da

história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio.

Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.” (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág. 105).

Apesar do objetivo da jurisprudência em garantir que sujeitos que assassinam mulheres meramente para reforçar seu ego de superioridade masculina, não fiquem impunes aos olhos da justiça, sua decisão gerou outras consequências. Sendo dentre elas, a possibilidade de um feminicídio qualificado- privilegiado, porque o privilégio está disposto no art. 121, § 1º e todos os seus requisitos são de natureza subjetiva, por isso, perfeitamente possível o seu reconhecimento. Conforme afirma entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 97.034/MG, ao dizer ser aplicável a diminuição de pena pelo privilégio, logo que também é permitido casos de homicídio privilegiado – qualificado, por serem ambos de naturezas diferentes. (BARROS, 2019)

Ao analisar o exposto, conclui-se que a divergência doutrinária e jurisprudencial é de suma relevância devido às consequências futuras de cada visão. Uma vez que, o caráter subjetivo impede a aplicação de penas mais gravosas diante da conduta repugnante do agente, enquanto que o caráter objetivo permite a ocorrência do privilégio, o que causa revolta ao pensar em tal possibilidade. Todavia, prevalece na jurisprudência o caráter objetivo, o qual futuramente demonstrará sua repercussão no cenário da justiça brasileira.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

No que tange ao contexto pandêmico, o isolamento social surgiu como uma

das principais medidas de prevenção da COVID-19. Frente aos diversos desafios que surgem com tal determinação, bem como a adaptação ao home office, formulação de novos meios produtivos, obstáculos diante do uso da tecnologia, carência de relações e interações sociais com indivíduos que não participam da área familiar e outras necessidades de reinvenção, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual já permeava de forma avassaladora na vida de diversas vítimas, cresceu de maneira abrupta, uma vez que as mulheres se viram “presas”, em prol da saúde, com seus agressores.

Dados do Levantamento do Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal (CNB/CF) e citados por Vera Batista (apud Correio Braziliense, 2021) mostram o maior número de dissoluções matrimoniais em 2020 em relação ao observado em 2007, no início da prática do ato em Cartório. As relações diárias acabam encontrando mais divergências uma vez que se tornam constantes e ininterruptas, de modo a, naturalmente, favorecer o desenvolvimento de intrigas e desarmonias que antes podiam não ter vez em meio à rotina.

Diante do exposto, justifica-se a ocorrência de desgastes no relacionamento entre casais, por exemplo. Entretanto, tal fator afeta diretamente a problemática da violência contra a mulher, deixando-a mais vulnerável a situações de agressão. De fato, o isolamento social não é fácil para ninguém. Todavia, a frase “fique em casa”, frequentemente utilizada a fim de promover a adesão ao isolamento social, possuiu um peso diferente para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Como revelado pelo Datafolha (apud G1 SP, 2021), em pesquisa recomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), durante a crise sanitária as agressões na rua caíram em 10%, ao passo que aumentou em 6,08% a violência ocorrida dentro de casa, havendo maior incidência da participação de companheiros, namorados e ex-parceiros em tais abusos. Além disso, tem ainda como autores pessoas do âmbito familiar, tendo como exemplos pais, os irmãos e os filhos, o que tem relação com o estreitamento da rotina e o conseqüente aumento da necessidade de socialização.

Além do mais, ao passo que essas agressões aumentam, as conjunturas tornam a denúncia mais difícil, já que os meios necessitam da presença da mulher em Delegacia e, mesmo que consiga fazer uma ligação na presença de seu agressor, não é suficiente para a instauração do devido processo legal. Observa-se, então, o medo das vítimas em denunciarem seus ofensores –o qual sempre existiu, somente foi agravado- e um embaraço na real efetivação da justiça. Nessa perspectiva, Couto (2021) cita:

À primeira vista, os dados obtidos contrariam a preocupação da ONU Mulheres acerca do aumento de casos de violência doméstica. No primeiro semestre de 2020, obtivemos uma redução de 9,9% nos registros de lesão corporal dolosa, de 15,8% nos de ameaças e de 22,9% nos estupros e estupros de vulneráveis em todo o país. Dessa forma, a violência doméstica aparenta não ser um problema agravado pela pandemia, mas sim atenuado. (...). Entretanto, os dados devem ser analisados em conjunto e de acordo com os fatos. Um caso de violência doméstica configura à vítima grandes obstáculos para a realização da denúncia. No contexto do primeiro semestre de 2020, a elevada presença do agressor aumenta profundamente o medo da vítima realizar uma ligação o denunciando. E diminui intensamente a possibilidade dela se dirigir à uma delegacia.

A história da professora F.F, de 39 anos, citada por Damasceno e Pagnan (2021) na Folha de São Paulo, exemplifica acertadamente o cenário citado. A professora vivia em um quadro de agressões constantes por 15 anos. Com a quarentena, era vigiada e não podia utilizar o celular sem que seu ex-marido a fiscalizasse a todo o tempo, assim como em suas atividades do teletrabalho. Cercada de ameaças, vivia sendo observada pelo marido, relatando ficar em pânico quando constatava a aproximação do mesmo. Portanto, houve a exasperação de um problema que já existia.

Outrossim, múltiplos países precisaram adotar medidas de enfrentamento à violência de gênero na pandemia, com base em recomendações da ONU. Nesse diapasão, alguns novos meios de denúncia foram formulados no Brasil, a fim de encorajar e facilitar a denúncia da violência. Dentre as formas, estão o Disque 100, o

Ligue 180, a possibilidade de envio de WhatsApp no número (61) 99656-5008 e no Telegram (no canal "Direitoshumanosbrasilbot"), o site da Ouvidoria do Ministério e o Aplicativo "Direitos Humanos Brasil".

Nesse enquadramento, como apresenta Couto (apud MIGALHAS, 2021) países como França e Espanha criaram centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias, a fim de que as vítimas pudessem realizar a denúncia ao saírem para fazer compras. Ademais, a Itália, por exemplo, transformou quartos de hotéis em abrigos temporários para essas mulheres.

Dessa forma, é válido o questionamento acerca da eficácia da medida adotada pelo Brasil de modo isolado, uma vez que, ao observar a recomendação da ONU, citada por Couto (apud MIGALHAS, 2021), a qual engloba a criação de abrigos temporários, o estabelecimento de serviços de alerta de emergência em supermercados e farmácia, maiores investimentos em organizações de sociedade civil, declaração de abrigos e serviços à mulher como essenciais e maiores investimentos em serviços de atendimento online, o único desenvolvido pelo Brasil foi o último, por meio das novas formas de denúncia supracitadas.

Ainda no que concerne a providências tomadas contra a incidência da violência, algumas propostas são colocadas em prática com o fito de minimizar os efeitos gerados para as vítimas, o que é fundamental para a construção de uma rede de apoio que encoraje as mulheres a saírem do ciclo da violência doméstica, constituído pelas fases de aumento da tensão, ato de violência e arrependimento.

Como exemplo, tem-se a Patrulha Maria da Penha, apontada por Damasceno e Pagnan (2021) na Folha de São Paulo, a qual consiste em uma medida implantada pela Polícia Militar de São Paulo, que tem como propósito prestar assistência às vítimas e assegurar que o agressor cumpra a determinação judicial. Frente à dificuldade de compreensão encontrada por muitas vítimas no ato da denúncia, principalmente devido ao machismo instaurado na sociedade, um aspecto importante é o fato de essa patrulha ser formada por pelo menos uma mulher. Para mais, conta com a atuação de serviços de assistência social, psicólogos e centros de referência

da mulher.

Como dispõe Phumzile Mlambo-Ngcuka (apud ONU MULHERES BRASIL, 2020), diretora executiva da ONU Mulheres e vice-secretária geral das Nações Unidas:

As organizações de mulheres e comunidades de base têm desempenhado um papel crítico na prevenção e resposta a crises anteriores e precisam ser fortemente apoiadas em seu atual papel de linha de frente, inclusive com financiamento que permaneça a longo prazo. As linhas de ajuda, o apoio psicossocial e o aconselhamento on-line devem ser aprimorados, usando soluções baseadas em tecnologia como SMS, ferramentas e redes on-line para expandir o apoio social e alcançar mulheres sem acesso a telefones ou internet. Os serviços policiais e de justiça devem se mobilizar para garantir que os casos de violência contra mulheres e meninas tenham alta prioridade, sem impunidade para os autores. O setor privado também tem um papel importante a desempenhar, compartilhando informações, alertando a equipe sobre os fatos e os perigos da violência doméstica e incentivando medidas positivas, como compartilhar responsabilidades de cuidados em casa.

Adicionalmente, Phumzile Mlambo-Ngcuka (apud ONU MULHERES BRASIL 2020) enfatiza que o aumento da violência requer urgência em seu tratamento, por meio de medidas que sejam incorporadas em pacotes de apoio econômico e estímulo que acompanhem a gravidade e a escala do desafio, correspondendo às necessidades das mulheres. Assim, abrigos e linhas de ajuda para as vítimas precisam ser englobados como serviço essencial para todos os países, dispondo de financiamento específico e esforços que aumentem a conscientização sobre a sua disponibilidade.

Então, depreende-se que muito há de se evoluir quando se trata de violência contra a mulher, ainda mais ao se considerar a regressão da situação na presença crise sanitária e do isolamento social. É fundamental que o perfil da sociedade seja empático e de sustentação frente aos inúmeros desafios e inquietações que abalam as vítimas de violência doméstica todos os dias.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa feita acerca do feminicídio e suas formas de manifestação, é possível concluir que existem variados tipos de violência que atingem as mulheres em decorrência do gênero, seja violência sexual, psicológica, moral, física ou doméstica, até que chegue a situação extrema que é o feminicídio. Nesse sentido, observa-se o quanto é importante que a mulher denuncie o crime e busque ajuda o quanto antes, ressalta-se as diferentes formas de manifestação dessa violência e como esta pode acarretar em um ciclo sem fim, onde a mulher se vê em um cenário de desgaste físico e emocional que vai se mantendo de forma contínua, tornando-se um ciclo de agressões. Assim, é notória também a importância da Lei Maria da Penha, trazida ao país com o fim de proteger as mulheres em situações de violência, de modo a se tornar um grande marco para a punição de agressores, trazendo segurança para as vítimas denunciarem e se sentirem mais acolhidas.

Ademais, a configuração do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio previsto em nosso Código Penal representa um símbolo do resultado transformador da Lei Maria da Penha. Dessa forma, é indubitável que essa nova legislação provocou alterações significativas no ordenamento brasileiro e conseqüentemente, discussões doutrinárias e jurisprudenciais assíduas quanto a aplicação mais assertiva ao caso concreto. Assim sendo, o fato de haver a criminalização dessa conduta já representa um avanço para o Brasil, diante de um crime que foi, milenarmente, negligenciado pela sociedade. Porém, não se pode negar muito ainda precisa ser feito para que seja possível mitigar a prática dessa conduta desumana e discriminatória.

Destarte, muitos foram os problemas desencadeados e agravados pela pandemia. Um deles é, sem dúvidas, a violência contra a mulher, que aumentou drasticamente e ainda se adaptou ao cenário, atingindo as vítimas, em sua maior parte, dentro de suas próprias casas. Portanto, conclui-se que os efeitos do feminicídio gerados pela Covid-19 na sociedade necessitam de grande atenção, uma vez que a

comoção gerada pela crise de saúde pode, de certa forma, camuflar o grande sofrimento de inúmeras mulheres vítimas da violência, tendo em vista que o aumento da adesão ao isolamento social, principal medida de prevenção do contágio, atou –e ainda atua- de modo diretamente proporcional ao aumento do número de casos de feminicídio ocorridos todos os dias, alterando a estrutura da violência de uma forma que, certamente, não será revertida de maneira descomplicada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. O que é feminicídio? **Dossiê Feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/#femicidio-no-codigo-penal-brasileiro> . Acesso em: 16 out. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio Privilegiado: O privilégio de matarmulheres. **Genjurídico.com.br**. 05 abr. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/04/05/femicidio-privilegiado-o-privilegio-dematar-mulheres/> . Acesso em: 16 out. 2021.

BATISTA, Vera. Divórcios registram recorde histórico no Brasil em 2020. **Correio Braziliense**. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/divorcios-registram-recordehistorico-no-brasil-em-2020/> . Acesso em 14 de out. 2021.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf> . Acesso em: 15 ago. 2021

BIANCHINI, A. O que é “violência baseada no gênero”? **Jus Brasil**, 2015 Disponível em: www.professoraalice.iusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero . Acesso em: 28 set. 2021

COUTO PREVOT, Gabriel. A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do covid-19. **Migalhas**. 10 de mai. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345246/a-violencia-domestica-contra-amulher-durante-a-pandemia-do-covid-19> . Acesso em 17 de out. 2021.

DAMASCENO, Victória; PAGNAN, Rogério. Explosão de violência doméstica durante pandemia faz PM de SP implantar Patrulha Maria da Penha. **Folha de São Paulo**. 27 de abr. 2021. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/explosao-de-violencia-domestica-durante-pandemia-faz-pm-de-sp-implantar-patrolha-maria-da-penha.shtml>> . Acesso em 17 de out. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo de Violência Doméstica**. Disponível em: <www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> . Acesso em: 28 set. 2021

INSTITUTO MATTOS FILHO. Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. **Politize**, 2021. Disponível em: www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-leimaria-da-penha/ . Acesso em: 30 set. 2021

MERELES, C. Entenda a Lei do Femicídio e por que ela é importante. **Guiado Estudante**, 2018. Disponível em: www.guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/ . Acesso em: 30 set. 2021

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. **ONU Mulheres Brasil**. 07 de abr. 2020. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>> . Acesso em 14 de out. 2021.

ONU MULHERES BRASIL. **Diretrizes Nacionais do Femicídio**. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf . Acesso em: 16 out.2021.

PAULO PAIVA, Paula. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1 SP**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>> . Acesso em 14 de out. 2021.

POPAZOGLO, Danilo. Femicídio - Qualificadora objetiva ou subjetiva?. Jusbrasil. 2019. Disponível em:

<<https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/femicidioqualificadora-objetiva-ou-subjetiva>> . Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm